

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2010

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

Subscrito pelo ilustre Deputado Marco Maia, o presente projeto de lei visa a autorizar a instalação de lojas francas, também conhecidas como *free shops*, na área terrestre de pontos de fronteira alfandegados da zona primária.

O art. 2º da proposição determina que “na faixa de fronteira do território nacional, servida por rodovia federal, poderão ser instalados pontos de venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras, mediante o pagamento em moeda corrente nacional ou estrangeira.”

O art. 3º dispõe sobre a vigência da norma jurídica.

Além desta Comissão, o referido projeto deverá ser analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de empreender qualquer consideração, cumpre destacar que o presente projeto de lei será apreciado nesta Comissão sob o prisma das relações exteriores do Brasil, sendo que os aspectos relacionados ao comércio interno, à tributação e à adequação constitucional serão analisados pelas Comissões Temáticas regimentalmente competentes.

A proposição sob exame objetiva permitir a instalação de lojas francas (*free shops*), em áreas alfandegadas situadas em rodovias federais. Na justificção que acompanha o projeto, em apertada síntese, o ilustre Autor sustenta: que os países que fazem fronteira com o Brasil já possuem lojas francas em rodovias; que o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, permite apenas o funcionamento dessas lojas em zona primária de portos e aeroportos, o que representa medida discriminatória em face dos brasileiros que ingressam ou partem do território nacional por via terrestre; e que a instalação de *free shops* em pontos da fronteira terrestre incentivará o turismo rodoviário.

Compartilho as opiniões do Autor. De fato, a eventual instalação de lojas francas, em pontos específicos da faixa de fronteira terrestre, deverá incentivar o turismo rodoviário na região, contribuir para o incremento do comércio entre o Brasil com as nações vizinhas, bem como incentivar a criação de empregos diretos e indiretos.

Além disso, o estabelecimento de lojas francas ao longo da fronteira terrestre constituirá fator de desestímulo à aquisição de mercadorias de origem duvidosa, haja vista que as operações relativas aos produtos comercializados nessas lojas serão objeto de rigoroso controle alfandegário.

No que se refere aos aspectos formais, julgo que a proposição merece alguns ajustes. Em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, é conveniente que a autorização pretendida no projeto de lei seja incorporada no corpo do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, tendo em vista que a matéria é disciplinada por este diploma legal. Nesse sentido, é apresentado substitutivo com a finalidade de cumprir com a referida formalidade, bem como de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob análise é inovador e, no mérito, positivo. Caso seja transformado em norma jurídica, contribuirá para o fortalecimento das relações do Brasil com os países vizinhos, em particular na área do turismo, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Relator

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009

Inclui artigo no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.”

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização para a instalação de lojas francas em local alfandegado situado na faixa de fronteira terrestre.

Art. 2º Inclua-se no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação, na zona primária de local alfandegado situado na faixa de fronteira terrestre do território nacional, de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, obedecidas as regras previstas no artigo 15.

Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, com observância dos requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator